



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.002669-5
REMETENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 268 /2019- DA /CJRM

Diante das informações trazidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, acerca de possível uso predatório de jurisdição por advogados relacionados no expediente, **DETERMINO** a expedição de ofício circular a(os) Diretores(as) de Fóruns das Comarcas e Distritos da Região Metropolitana de Belém, a fim de dar ciência da íntegra do presente expediente.


Ainda, considerando a competência territorial desta Corregedoria, **ENCAMINHE-SE** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Utilize-se cópia do presente como ofício circular.

Após, archive-se o presente expediente.

À Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça para os devidos fins.

Belém, 11 de outubro de 2019.


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Autos SEI ! n. 0000285-90.2019.8.24.0710 - Encaminhamento de decisão, parecer e Comunicado NUMOPEDE n. 7 -2019

Assessoria II

TJSC/Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>

ter 08/10/2019 12:21

Para: Corregedoria Acre <coger@tjac.jus.br>; Corregedoria Alagoas <chefia_cgj@tjal.jus.br>; Corregedoria Amapá <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; Corregedoria Amazonas <corregedoria.napp@tjam.jus.br>; Corregedoria Bahia <corregedoriageral@tjba.jus.br>; Corregedoria Ceará <corregedoria@tjce.jus.br>; Corregedoria Distrito Federal <corregedoriaadf@tjdf.jus.br>; Corregedoria Espírito Santo <corregedor@tjes.jus.br>; Corregedoria Goiás <corregsec@tjgo.jus.br>; Corregedoria Maranhão <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; Corregedoria Mato Grosso <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Mato Grosso do Sul <corregedoria@tjms.jus.br>; Corregedoria Minas Gerais <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; Corregedoria Paraíba <cgju@tjpb.jus.br>; Corregedoria Paraná <cgj@tjpr.jus.br>; Corregedoria Pernambuco <corregedoria@tjpe.jus.br>; Corregedoria Piauí <corregedoria@tjpi.jus.br>; Corregedoria Rio de Janeiro <gabcgrj@tjrj.jus.br>; Corregedoria Rio Grande do Norte <corregedoria@tjrn.jus.br>; Corregedoria Rio Grande do Sul <cgj@tjrs.jus.br>; Corregedoria Rondônia <cgj@tjro.jus.br>; Corregedoria Roraima <corregedoria@tjrr.jus.br>; Corregedoria São Paulo <corregedoria@tjsp.jus.br>; Corregedoria Sergipe <correg@tjse.jus.br>; Corregedoria Tocantins <corregedoria@tjto.jus.br>

3 anexos

Decisao_2565133.pdf, Parecer_2565098.pdf, Comunicado_2565147.pdf

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça,

De ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho cópia de decisão, parecer e comunicado NUMOPEDE, extraídos dos autos epigrafados, para ciência e devidas providências.

Ao responder o presente e-mail, favor fazer menção ao número dos autos.

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a assessoria do núcleo II desta Corregedoria, pelo telefone (48) 3287-2708.

Para informações referentes ao documento enviado, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Favor acusar o recebimento deste.

Respeitosamente,
Chefe de Seção de Expediente e Serviços Gerais
(48) 3287-2756

Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa
Seção de Expediente e Serviços Gerais

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO *Muc. 2019.6.002669-4*
NO. PROTOCOLO: 2019.6.008454-4
DATA . . . : 09/10/2019
CLASSE . . : EMAIL
DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA



<https://webmail.i.tj.pa.gov.br/owa/>

09/10/2019

--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by MailScanner, and is believed to be clean.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0000285-90.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede

Assunto: Uso predatório da jurisdição

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II e Numopede).

2. Expeça-se comunicado Numopede, conforme parecer acolhido, com publicidade na *intranet* do site do programa e divulgação a todas as unidades do Estado de Santa Catarina, com cópia das planilhas dos Documentos n. 2565087 e n. 2565090.

3. Notifiquem-se os demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede do Judiciário brasileiro, com cópia desta decisão, do parecer retro e do comunicado expedido, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

4. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

5. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 07/10/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2565133** e o código CRC **508E0F1C**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0000285-90.2019.8.24.0710
Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos
Assunto: Uso predatório da jurisdição

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral,

Trata-se de processo voltado à investigação de eventual uso predatório da jurisdição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o uso predatório da jurisdição consubstancia-se no *"abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou impostos à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticado por grande corporação"* (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos iniciais sobre o uso predatório da jurisdição. Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016).

Outrossim, diferentemente da litigância de má-fé propriamente dita, o referido fenômeno geralmente só é percebido mediante uma visualização macroscópica do cenário forense, em que análises de jurimetria revelam alguma atipicidade numérica a merecer investigação, para confirmação ou não das suspeitas. Tal abordagem é imprescindível para a gestão da demanda e do acervo processual, de modo a desestimular o uso experimental da jurisdição e/ou outras eventuais formas de obtenção de vantagens mediante o consumo do serviço público essencial de prestação da tutela jurisdicional.

Feito este esclarecimento inicial, o caso concreto foi instaurado para averiguação de suposto uso predatório da jurisdição catarinense, a partir de memorial descritivo apresentado pela Telefônica Brasil S/A - Vivo (doc. 0001155), a qual relata a existência de *"grande volume de ajuizamento de ações artificiais e fabricadas por advogados captadores, abarrotando o judiciário"*.

Aduz que a fraude advém, principalmente, de ações em que se alega, indevidamente, a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, com utilização de parte de extratos, alteração de alegações durante o curso do processo e sem prova mínima do aduzido.

Em razão disso, listou advogados que possuem grande número de processos ativos, quais sejam: Adilson Daltoé (OAB/PR n. 59.290; OAB/SC n. 28.179; e OAB/SP n. 342.785), Eduardo Prestes (OAB/SC n. 12.134) e Gabriel Gealh de Campos Mantovani (OAB/SC n. 29.130).

Alega, ainda, que há ações fabricadas que são *"simplesmente 'cópias', com alteração apenas dos nomes dos demandantes e dos números de*

linhas com alegações de desconhecimento do contrato e débitos, bem como negativação indevida", também com indicação de causídico nestas condições, qual seja, Licínio Vieira de Almeida Junior (OAB/AC n. 4.564; OAB/DF n. 55.893; OAB/GO n. 48.873; OAB/MA n. 19.918-A; OAB/MG n. 181.968; OAB/MS n. 18.606-A; OAB/MS n. 18.606-A; OAB/MT n. 16.625/O; OAB/RO n. 7.709; OAB/SC n. 49.724; e OAB/SP n. 399.245).

É importante salientar, a propósito, que os advogados Licínio Vieira de Almeida Júnior e Gabriel Gealh de Campos foram objeto de averiguação de conduta similar (uso predatório da jurisdição) por este Órgão Correcional no processo de n. 0001488-63.2018.8.24.0600, o qual gerou a expedição do Comunicado Numopede n. 2/2018, no qual se recomendou aos juízes de direito do Estado de Santa Catarina o seguinte:

- I - atentar para a representação de advogados nos autos, quando ações repetitivas e oriundos de outros Estados da Federação;
- II - verificar nos autos relacionados na planilha em anexo e disponível na intranet: Serviços internos - NUMOPEDE -, se as ações protocolizadas pelos advogados: 1) Licínio Vieira de Almeida Júnior, inscrito na OAB/SC nº 49724 ou OAB/MT nº 16625/O, e 2) Gabriel Gealh de Campos, inscrito na OAB/SC nº 29130, estão caracterizadas como possível uso predatório da jurisdição, com ingresso de lides temerárias, com a distorção dos fatos;
- III - sempre que possível, colher depoimento pessoal do autor em todas as demandas, sempre que necessário para afastar tentativa de fraude em comprovante de endereço, instrumentos de mandato, boletins de ocorrência, laudos periciais e alegações inverídicas e infundadas;
- IV - orienta-se para que o juízo encaminhe ao NUMOPEDE o resultado da investigação, via Central de Atendimento Eletrônico, com assunto principal REQUERIMENTO e assunto secundário NUMOPEDE;
- V - caso o juízo encontre provas concretas do uso predatório da jurisdição, com ingresso de lides temerárias com fatos distorcidos, recomenda-se a remessa de cópia da documentação e deste comunicado, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

O processo que deu origem ao Comunicado Numopede acima, entretanto, ainda não foi arquivado, sendo que a última decisão, datada de 8-8-2019, estabeleceu, *verbis*:

- 1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II)
- 2. Comunicuem-se, em caráter reservado, os Magistrados e aos chefes de cartório das unidades mencionadas no parecer, para impulso aos autos, nos termos da recomendação.
- 3. Renovo as determinações constantes na decisão de fl. 76, para que seja o processo suspenso até 31.10.2019, quando os autos deverão retornar conclusos ao Núcleo II, após serem instruídos, pela Divisão Judiciária, com relatório das ações ajuizadas pelo causídico Licínio Vieira de Almeida Júnior a partir de janeiro de 2019.

O parecer mencionado na decisão constatou o que segue:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,
Cuidam os autos de análise dos processos distribuídos pelo advogado Licínio Vieira de Almeida Júnior pelo Numopede.

Em cumprimento à decisão de p. 76, levantou-se dados atualizados, os quais apontam que, dos quarenta processos distribuídos a partir de janeiro do corrente ano, vinte e cinco ainda estão em andamento, nas seguintes unidades:

- Biguaçu Unidade Judiciária de Cooperação 1
- Canoinhas 2ª Vara Cível 1
- Capital - Continente Juizado Especial Cível 1
- Capital - Eduardo Luz 1º Juizado Especial Cível 2
- Capital - Norte da Ilha Juizado Especial Cível do Norte da Ilha 2
- Ibirama 1ª Vara 1
- Joinville 2º Juizado Especial Cível 2
- Laguna 2ª Vara Cível 1
- Palhoça Juizado Especial Cível 6

São José 1ª Vara Criminal 1
São José Juizado Especial Cível 7

Deste quadro, pode-se notar que o causídico continua a ajuizar demandas judiciais, sendo a última distribuída em 11.06.2019.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados (CNA) efetuada nesta data, a situação do advogado Licínio está registrada como "suspensão".

Desta forma, considerando as informações colhidas, sugiro que se renove a comunicação, de forma direcionada às unidades mencionadas nestes autos, para que tomem ciência da situação e, a seu juízo, empreguem as providências processuais que entenderem pertinentes.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Referido processo também foi instaurado em virtude de manifestação da Empresa Telefônica Brasil S/A (à época ainda sem a Vivo em seu contexto societário). Assim sendo, torna-se desnecessária a averiguação também nestes autos quanto ao causídico Licínio, já que, naquele feito, permanece em acompanhamento em relação a demandas envolvendo a mesma parte que deu origem ao presente procedimento.

Quanto ao representante Gabriel Gealh de Campos Mantovani, embora naquele processo não se tenha dado continuidade ao acompanhamento, foram analisados (e objeto de comunicado) todos os processos anteriores a 2019. Deste ano, apenas 4 (quatro) foram ajuizados pelo referido causídico (autos n. 50006388720198240017; 50001014420198240065; 50003023620198240065 e 50005162720198240065), sendo que o primeiro é um cumprimento de sentença e os outros três, em análise no sistema eproc, não trazem qualquer indicativo de haver uso predatório da jurisdição, ao menos em sede perfunctória.

Nesse contexto, por já terem sido objeto de análise nos autos n. 0001488-63.2018.8.24.0600 os processos dos advogados Licínio Vieira de Almeida Júnior e Gabriel Gealh de Campos, sendo que o primeiro continua em acompanhamento e o segundo apresentou apenas quatro novas demandas (sem qualquer problema aparente), dar-se-á continuidade, neste feito, apenas quanto aos advogados Adilson Daltoé e Eduardo Prestes.

Para atender à solicitação formulada por este Núcleo II (doc. 0001386), o Numopede identificou um quantitativo grande de ações em que tais causídicos são representantes dos autores. Diante dos números apresentados, foram filtrados os resultados e obtida a planilha constante do doc. 2565095, a qual teve 20% (vinte por cento) dos processos SAJ analisados de cada causídico.

Quanto ao advogado Adilson Daltoé, verificou-se a existência de ações em que a parte autora não compareceu à audiência conciliatória inicial, bem como a falta de documentos, aparente divergência de assinaturas, entre outras situações, as quais, embora não comprovem, com toda a certeza, a ocorrência do uso predatório da jurisdição, são indicativos que merecem atenção.

Acerca do causídico Eduardo Prestes, de outra margem, constatou-se a ocorrência de percentual considerável de ações cujos pedidos foram julgados improcedentes pelo mesmo motivo, qual seja, a existência de inscrições prévias legítimas, bem como demandas sem qualquer documento de identificação da parte autora, situações que também podem ser consideradas como indicativas do uso predatório da jurisdição.

Por fim, tendo em vista o aqui constatado, relativamente ao possível uso predatório da jurisdição pelos advogados Adilson Daltoé (OAB/PR n. 59.290; OAB/SC n. 28.179; e OAB/SP n. 342.785), Eduardo Prestes (OAB/SC n. 12.134), Gabriel Gealh de Campos Mantovani (OAB/SC n. 29.130) e Licínio Vieira de Almeida Junior (OAB/AC n. 4.564; OAB/DF n. 55.893; OAB/GO n. 48.873; OAB/MA n. 19.918-A; OAB/MG n. 181.968; OAB/MS n. 18.606-A; OAB/MS n. 18.606-A; OAB/MT n. 16.625/O; OAB/RO n. 7.709; OAB/SC n. 49.724; e OAB/SP n. 399.245) - os dois últimos apurados em outro procedimento -, entende-se pertinente seja efetivada a

comunicação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede do Poder Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação (possível uso predatório da jurisdição por tais causídicos em demandas contra a empresa Telefônica Brasil S/A - Vivo).

Diante dos fatos narrados e das informações constantes dos relatórios estatísticos, sugiro:

a) a expedição de comunicado Numopede a todos os Magistrados e unidades judiciárias (notadamente as mencionadas nos relatórios);

b) a notificação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer e do comunicado expedido, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação; e,

c) remessa de cópia do comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo (em virtude das condutas dos advogados Adilson Daltoé e Eduardo Prestes).

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, JUIZ-CORREGEDOR**, em 04/10/2019, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2565098** e o código CRC **F6312B81**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COMUNICADO NUMOPEDE N. 7/2019

USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO. PROCURAÇÃO, DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. INDÍCIOS DE AJUIZAMENTO DE DEMANDAS TEMERÁRIAS. VERIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. Autos n. 0000285-90.2019.8.24.0710.

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS E ESTATÍSTICAS - NUMOPEDE, instituído pelo Provimento CGJ n. 14/2018, cujos membros foram designados pela Portaria CGJ n. 39/2018,

COMUNICA a constatação de possível uso predatório da jurisdição, com o ingresso de lides eventualmente temerárias em desfavor da empresa Telefônica Brasil S.A. - Vivo.

RECOMENDA aos Juízes de Direito do Estado de Santa Catarina:

I - Verificar nos autos relacionados nas planilhas em anexo e disponível na *intranet* - Serviços internos; NUMOPEDE -, se as ações protocolizadas pelos advogados Adilson Daltoé (OAB/PR n. 59.290; OAB/SC n. 28.179; e OAB/SP n. 342.785) e Eduardo Prestes (OAB/SC n. 12.134) ali indicadas estão caracterizadas, ou não, como possível uso predatório da jurisdição;

II - No exercício da jurisdição, atentar para a representação de advogados nos autos, documentação da parte autora, alegações formuladas e outros elementos relacionados;

III - Em caso de suspeita de fraude em comprovante de endereço, instrumento de mandato ou outro documento pertinente, determinar a colheita do depoimento pessoal da parte autora; e,

IV - Acaso o juízo encontre provas concretas do uso predatório da jurisdição, recomenda-se a remessa de cópia da documentação e deste comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional respectiva) e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 07/10/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2565147** e o



código CRC **067B5F7E**.

0000285-90.2019.8.24.0710

2565147v12